Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 1 de abril de 2022
(OR. fr)

7264/22

Dossiê interinstitucional:
2020/0345(COD)

CODEC 305
ECODEX 2
EJUSTICE 38
JUSTCIV 29
JAI 354
COPEN 91
IXIM 53
DATAPROTECT 72
CSC 103

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo a um sistema informatizado de comunicação em processos cíveis e penais transnacionais (sistema e-CODEX) e que altera o Regulamento (UE) 2018/1726 **(primeira leitura)** – Adoção do ato legislativo

1. Em 3 de dezembro de 2020, a Comissão enviou ao Conselho a sua proposta[1], baseada nos artigos 81.º, n.º 2, e 82.º, n.º 1, do TFUE.

2. O Comité Económico e Social Europeu emitiu parecer em 27 de abril de 2021[2].

3. Em 24 de março de 2022, o Parlamento Europeu adotou a sua posição em primeira leitura sobre a proposta da Comissão. O resultado da votação no Parlamento Europeu reflete o acordo de compromisso alcançado entre as instituições, pelo que deverá poder ser aceite pelo Conselho[3].

1 ST 13709/20 + ADD1 a ADD4.
2 JO C 286, 16.7.2021, p. 82–87.
3 ST 7258/22.

4. Por conseguinte, convida-se o Comité de Representantes Permanentes a confirmar o seu acordo e a propor ao Conselho[45] que, como ponto "A" da ordem do dia de uma próxima reunião, aprove a posição do Parlamento Europeu na versão constante do documento PE-CONS 87/21.

5. Se o Conselho aprovar a posição do Parlamento Europeu, o ato legislativo será adotado.

Depois de assinado pela presidente do Parlamento Europeu e pelo presidente do Conselho, o ato legislativo será publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*.

---

[4] Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção do Regulamento IGFV e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.

[5] Nos termos dos artigos 1.º e 2.º e do artigo 4.º-A, n.º 1, do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e sem prejuízo do artigo 4.º do Protocolo acima referido, a Irlanda não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.